

LEI Nº 560 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008.

Estabelece condições para Concessão dos Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social.

VALSERINA MARIA BULEGON GASSEN, Prefeita Municipal de São João do Polêsine, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço Saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e EU, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Estabelece condições para a concessão dos benefícios eventuais, nos termos da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, art. 22 parágrafo 1º e 2º.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º Para ter acesso a qualquer dos benefícios eventuais, a renda mensal per capita deve ser inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

Parágrafo único. A comprovação da renda para ter direito ao benefício através de cadastros atualizados da família no âmbito do SUAS do município ou através da verificação de informações por técnico da área social.

Art. 5º São formas de benefícios eventuais:

- auxílio natalidade;
- auxílio funeral;
- outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de

vulnerabilidade temporária.

Parágrafo único. A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para crianças, a família, o idoso, a pessoa portadora de necessidades especiais, a gestante, a nutriz e casos de calamidade pública.

Art. 6º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 7º O alcance do benefício natalidade, é destinado à família, preferencialmente:

- I – atenções necessárias ao nascituro;
- II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III – apoio à família no caso de morte da mãe; e
- IV - o que mais operadores da Política de Assistência Social considerar pertinente.

Art. 8º O auxílio-natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

§ 4º O benefício natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 5º A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Art. 9º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 10. O alcance do auxílio- funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

- I - custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;
- II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro;
- III - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 11. O auxílio funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

§ 3º O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

Art. 12. O requerimento e concessão do auxílio-funeral deverão ser prestados com plantão 24 horas, diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 1º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 2º do Art. 11, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§ 2º O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 3º O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no § 1º, do Art. 11.

Art. 13. Os auxílios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 14. Os auxílios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 15. Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em pecúnia ou bem material para reposição de perdas com finalidade de atender a vítima de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

Art. 16. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 17. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, bimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 18. Aos Conselhos de Assistência Social compete fornecer ao Município, informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar e reformular se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios natalidade e funeral que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 19. As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, previstas na unidade Orçamentária “Fundo Municipal de Assistência Social”, a cada exercício financeiro.

Parágrafo único. O valor do benefício eventual nas modalidades auxílio-natalidade e auxílio-funeral serão definidos pelo Conselho Municipal anualmente, de acordo com o art. 7º, seus incisos e parágrafos e art. 10 e 11 e seus respectivos incisos e parágrafos.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 6º e 7º da Lei nº 023/2003.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO POLÊSINE, aos 23 dias do mês de dezembro de 2008.

VALSERINA M. B. GASSEN
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 23.12.2008

DELISETE M. B. VIZZOTTO
Assessor Administrativo